CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.636/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004634960-09	
Impugnação:	40.010161055-08	
Impugnante:	Multglass S/A	
	IE: 002989071.00-48	
Proc. S. Passivo:	Bruno de Almeida Ribeiro	
Origem:	DF/Belo Horizonte - 5	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 e nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada, prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a Multa Isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Fiscalização apurou a entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ICMS/IPI em desacordo com a legislação, nos períodos de agosto a dezembro de 2021, maio, agosto, setembro e novembro de 2022, fevereiro a novembro de 2023 e janeiro a junho de 2024, em razão da escrituração, no Registro 0200, de produtos de mesma descrição mediante códigos distintos no campo "COD_ITEM".

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 109/119.

A Impugnante suscita seis preliminares de nulidade, envolvendo alegado cerceamento de defesa, irregularidades na Operação "Vidraça", recusa de reunião, ausência de disponibilização do denominado "laudo de copiagem" e sucessivas prorrogações do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

No mérito, alega, em síntese, que a divergência de códigos decorreria da forma de geração e consolidação da EFD, sem duplicidade material de produtos e sem prejuízo ao Erário, tendo juntado relatório de cadastro de produtos e relação de entradas.

Requer o cancelamento da Multa Isolada e, subsidiariamente, a aplicação do permissivo previsto no art. 53, § § 3º e 13 da Lei nº 6.763/75, com redução da penalidade em 50%.

Da Manifestação Fiscal

Em Manifestação Fiscal, às págs. 120/136, o Fisco refuta as preliminares e os argumentos de mérito, sustentando a regularidade da ação fiscal, a existência de elementos suficientes para comprovar a infração e a ausência dos requisitos para aplicação do permissivo legal, especialmente em razão do alegado dolo e da repercussão da conduta sobre a apuração dos tributos.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega vício decorrente do fato de que não teria tido acesso aos elementos utilizados pela Fiscalização, especialmente aos dados relacionados à denominada Operação "Vidraça".

A alegação, no entanto, não procede.

Os elementos que efetivamente fundamentam o lançamento encontram-se incorporados ao e-PTA e são identificáveis a partir das próprias peças fiscais.

Quanto aos arquivos copiados no contexto da Operação "Vidraça", não se pode confundir a existência de elementos que eventualmente foram produzidos em procedimento diverso, com os documentos que efetivamente integram a motivação do lançamento.

Ausente portanto, a demonstração de que documento utilizado como fundamento do lançamento tenha sido sonegado à Defesa ou de prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Autuada sustenta que, durante diligência realizada em 11 de julho de 2024, teriam sido praticados atos em desacordo com a legislação e com as garantias asseguradas ao Contribuinte.

A alegação não conduz à nulidade dos lançamentos.

A Fiscalização esclareceu que os elementos decorrentes daquela diligência não constituem a base probatória das autuações aqui julgadas. Mas o ponto central para resolver a questão está no fato de que os lançamentos foram constituídos a partir dos documentos e registros fiscais identificados nas respectivas peças fiscais e posteriormente juntados aos autos

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Ainda que se admitisse a existência de alguma irregularidade no ato fiscalizatório, seria indispensável demonstrar sua repercussão concreta sobre a constituição do crédito tributário e prejuízo efetivo à Defesa, o que não ocorreu.

A Defesa alega também, que a ausência de menção expressa à Operação "Vidraça" nos Relatórios Fiscais Complementares comprometeria a validade dos lançamentos, por entender que o AIAF teria sido instaurado em decorrência daquela operação.

Da mesma forma, não assiste razão à Impugnante.

A circunstância de a empresa ter sido também alcançada pela Operação "Vidraça" não significa que todas as autuações decorrentes da auditoria devam necessariamente ter por fundamento elementos daquela operação.

A validade do lançamento deve ser aferida a partir da identificação dos fatos, da capitulação legal e dos elementos probatórios que efetivamente o sustentam.

No PTA que formaliza o lançamento, esses elementos estão descritos nas peças fiscais e foram disponibilizados à defesa.

Não se verifica, portanto, vício de motivação ou prejuízo decorrente da ausência de referência à Operação "Vidraça".

A Impugnante afirma que teria solicitado reunião e que a Fiscalização teria recusado o encontro.

A Manifestação Fiscal registra a realização de reunião em 19 de julho de 2024, ocasião em que teriam sido prestados esclarecimentos acerca da ação fiscal e dos indícios de irregularidades identificados.

Contudo, ainda que houvesse recusa de reunião, o fato, por si só, não tem força para viciar o procedimento fiscal ora julgado, já que os elementos necessários à defesa e ao exercício do contraditório continuaram preservados, sobremaneira em relação às alusões fiscais objetivamente imputadas à Autuada.

Dessa forma, não demonstrado prejuízo à Defesa.

Por fim, a Autuada defende que as sucessivas prorrogações do prazo de vigência do AIAF comprometeriam a regularidade da ação fiscal.

A alegação não procede.

O § 3º do art. 70 do RPTA admite a prorrogação do prazo de conclusão da ação fiscal mediante ato da autoridade competente. Examine-se:

> RPTA
>
> Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> § 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.
>
> (...)

A mera sucessividade das prorrogações, portanto, não constitui, por si só, causa de nulidade.

Nos autos não foi demonstrado ato praticado fora de prazo legal ou vício específico na formalização das prorrogações, tampouco prejuízo concreto decorrente delas.

Rejeitam-se, portanto, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, decorre, o presente lançamento, da constatação de entrega da EFD ICMS/IPI em desacordo com a legislação, nos períodos de agosto a dezembro de 2021, maio, agosto, setembro e novembro de 2022, fevereiro a novembro de 2023 e janeiro a junho de 2024, em razão da escrituração, no Registro 0200, de produtos de mesma descrição mediante códigos distintos no campo "COD_ITEM".

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização fundamentou a acusação nos registros da EFD da própria empresa e, após a análise dos dados, apontou a utilização de códigos distintos para produtos de mesma descrição, além de sustentar que tal circunstância teria dificultado o rastreamento das operações e a vinculação entre entradas e saídas.

A empresa foi ainda intimada a apresentar a correlação entre os códigos utilizados nas aquisições e nas vendas, mas não atendeu à requisição.

Inicialmente, cumpre destacar que o contribuinte que é obrigado à EFD tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 e dos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

> RICMS/02 – Anexo VII
>
> Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:
>
> I - Registro de Entradas;
>
> II - Registro de Saídas;
>
> III - Registro de Inventário;
>
> IV - Registro de Apuração do ICMS;
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

RICMS/23 – Anexo V - Parte 2

Art. 2º – A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I – Registro de Entradas;

II – Registro de Saídas;

III – Registro de Inventário;

IV – Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º – A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º – Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º – Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> Art. 8° – O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.
>
> (...)
>
> Art. 12 – A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.
>
> (...)

Depreende-se, da legislação transcrita, que a EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 e no art. 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O fato apurado não é combatido pela Autuada, que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, uma inconsistência meramente formal na geração do arquivo digital da obrigação acessória.

Entretanto, em uma simples análise dos documentos apresentados, constata-se que os arquivos foram recepcionados/elaborados de forma irregular.

Importante frisar que é vedada, ao contribuinte que adere ou que está obrigado à EFD, a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI e Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de forma diversa da legislação tributária.

> RICMS/02 - Anexo VII
>
> Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.
>
> RICMS/23 - Anexo V – Parte 2
>
> Art. 7° – É vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 2° desta parte de forma diversa da disciplinada neste título.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

A infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

> CTN
>
> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
>
> (...)

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:
>
> a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;
>
> (...)

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea "a" desse dispositivo legal relativamente ao período fiscalizado.

Assim, o pedido principal de cancelamento da penalidade não merece acolhimento, pois a infração formal está comprovada.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Passa-se, então, ao exame do pedido subsidiário de redução da Multa Isolada em 50% (cinquenta por cento), com fundamento no art. 53, § § 3º e 13, da Lei nº 6.763/75.

O § 5º, item 3, do art. 53 afasta o permissivo quando a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:
>
> (...)
>
> § 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:
>
> (...)
>
> 3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
>
> (...)

No caso concreto, a Fiscalização sustenta que a utilização reiterada de códigos distintos teria dificultado o rastreamento das operações e contribuído para a falta de recolhimento do ICMS apurada em outro PTA (nº 01.004706726-82).

A existência de relação fática entre os processos não é suficiente, por si só, para caracterizar a exceção legal. O PTA nº 01.004706726-82 possui objeto próprio: apura falta de recolhimento do ICMS decorrente do tratamento tributário conferido às operações de saída dos *kits*. O presente PTA, por sua vez, pune a entrega da EFD em desacordo com a legislação, em razão da utilização de códigos distintos no Registro 0200.

Para afastar o permissivo com fundamento na parte final do § 5º, item 3, é necessário demonstrar que da própria infração objeto da multa isolada resultou a falta de pagamento do tributo. A circunstância de a utilização de códigos distintos ter dificultado o rastreamento fiscal não equivale, por si só, à demonstração de que essa conduta tenha produzido o não recolhimento do ICMS objeto do outro lançamento.

No mesmo sentido, os elementos dos autos não permitem concluir, com o grau de certeza necessário para afastar benefício legal, que a irregularidade formal do Registro 0200 tenha sido a causa direta e necessária da falta de pagamento apurada no PTA nº 01.004706726-82.

São, portanto, imputações fiscais autônomas, ainda que relacionadas no contexto da mesma ação fiscal.

Então, inicialmente, não é possível invocar a supressão de tributo como impeditivo de aplicação do permissivo legal, principalmente quando a própria Fiscalização afirma que o descumprimento "*revela prática reiterada adotada pela autuada com o propósito de dificultar a ação fiscal.*". Dificultar a ação fiscal é diferente de supressão do pagamento do tributo.

Ainda, a Fiscalização atribui à reiteração da conduta o propósito de dificultar a ação fiscal e de ocultar a correspondência entre entradas e saídas.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

A reiteração, entretanto, demonstra habitualidade da prática, mas não é suficiente, isoladamente, para comprovar o elemento subjetivo do dolo necessário à incidência da exceção prevista no art. 53, § 5º, item 3 da Lei nº 6.763/75.

Não foram identificados, no conjunto probatório considerado neste processo, elementos autônomos e suficientes para demonstrar que a Autuada tenha utilizado deliberadamente a codificação com a finalidade específica de produzir a supressão tributária que fundamentou o outro lançamento.

O descumprimento da obrigação acessória, por si só, já é objeto da penalidade aplicada neste PTA e não pode ser automaticamente convertido em conduta dolosa apenas pela repetição temporal.

A utilização de códigos distintos para mercadorias de mesma descrição configura infração à obrigação acessória e sujeita-se à penalidade própria.

A falta de recolhimento do ICMS apurada no PTA nº 01.004706726-82 decorre de imputação fiscal específica, relacionada à classificação e ao tratamento tributário das operações de saída dos *kits*.

Não seria juridicamente adequado utilizar o resultado tributário atribuído ao segundo lançamento como fundamento automático para afastar o permissivo legal relativo à primeira infração, sem demonstração de que a própria conduta sancionada neste PTA tenha produzido a falta de pagamento do imposto.

Reconhece-se, assim, a aplicação do permissivo previsto no art. 53, §§ 3º e 13, da Lei nº 6.763/75, com redução da Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento), condicionada ao saneamento da irregularidade e ao pagamento integral da parcela remanescente no prazo legal, na forma do § 13 do mesmo artigo.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:
>
> (...)
>
> § 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.
>
> (...)
>
> § 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que não o acionava. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno de Almeida Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Henrique Grossi Reis Pereira (Revisor) e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2026.

Bruno Rocha César Fernandes
Relator

Ivana Maria de Almeida
Presidente

CCMG

m/p

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB